**RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO NO FORMATO REQUERIDO PELA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUE OS DADOS SOLICITADOS NÃO ESTARIAM SISTEMATIZADOS. LEGALIDADE. Uma vez que o órgão questionado adotou a conduta prevista no inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual nº 49.111/2012, qual seja, a de não atender o pedido de acesso à informação sob a alegação de os dados requeridos não estarem consolidados/sistematizados, nada há para ser reparado no particular. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 17.840 |  SEduc |
| fabiana smith | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,

Relator.

RELATÓRIO

secretaria da fazenda (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 15/09/2017 por Fabiana Smith, no qual a demandante solicitou a prestação de contas (despesas) da Secretaria da Educação – SEDUC, CNPJ nº 92.941.681/0001-00, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, incluindo repasses de verbas recebidas de outras esferas.

Pretendeu, ainda, que a informação lhe fosse prestada em formato de planilha contendo as seguintes informações: *Tipo Transação, Valor, Data Lançamento, Mês Lançamento, UE Origem, Nome UE Origem, Credor, Nome Credor, Projeto, Nome projeto, Recurso, Nome Recurso, Natureza Despesa, Nome Natureza Despesa, Fato Contábil, Nome Fato Contábil*.

Respondido o pedido em 19/10/2017 pela SEDUC, foi esclarecido à demandante que o fornecimento dos dados, da forma como requerido, exigiria tempo considerável de busca e compilação, além de recursos humanos, por se tratar de tema complexo.

Em virtude disso, o órgão demandado explicou que informaria apenas parte do que havia sido solicitado e relacionou os valores globais das despesas referentes a cada um dos anos requeridos.

Inconformada, a demandante pediu reexame no dia 24/10/2017, alegando que, em pedido idêntico, a SUEPRO teria lhe respondido de imediato.

Argumentou também que as empresas públicas e privadas têm a obrigação de manter seus registros contábeis atualizados, informatizados e em ordem.

O pedido de reexame foi respondido em 06/11/2017, ratificando a resposta anterior.

Não satisfeita, a demandante interpôs recurso em 12/11/2017, alegando que

(...) Toda contabilidade é feita de forma informatizada, não há qualquer necessidade de recursos humanos para compilar tais informações. (...) A SEDUC possui SIM sua planilha contábil e eu aguardo o recebimento da mesma. (...)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a demandante postula, no pedido inicial, a relação de despesas da Secretaria da Educação – SEDUC referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, na forma de planilha e contendo as colunas que menciona.

Diante disso, o órgão demandado relaciona apenas os valores globais referentes aos anos supracitados, alegando não possuir a informação sistematizada, o que exigiria tempo considerável em compilação de dados e recursos humanos, posicionamento esse que é ratificado por ocasião da resposta ao pedido de reexame.

Ora, conforme o inciso III do artigo 8º-B do Decreto Estadual nº 49.111/2012, não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Isto é, o direito é de *acesso* à informação (existente), não de sua *produção*.

Desta feita, uma vez que o órgão demandado alega ser deveras trabalhoso a sistematização da informação requerida (e não há razão para supor que assim não seja, visto que trata-se dos dados financeiros da maior Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, a da Educação), fica evidente que não comete nenhuma ilegalidade em escusar-se, pois está amparado no inciso III do artigo 8º-B do Decreto Estadual nº 49.111/2012, supratranscrito.

Apesar disso, a título meramente explicativo, já que a finalidade precípua de um recurso no âmbito desta CMRI/RS deve ser o esclarecimento da questão proposta e não apenas o julgamento, indico à parte recorrente o acesso ao sítio eletrônico do portal Transparência RS (<http://www.portaldatransparencia.rs.gov.br>), mais especificamente no item “Dados Abertos”, subitem “Gasto” e, após, “Gasto Arquivos Anuais”, local em que estão relacionadas todas as despesas do Estado do Rio Grande do Sul desde 2004 até o ano corrente, na modalidade transparência ativa, incluindo os citados repasses de verbas de outras esferas.

Ou seja, toda a informação requerida pela demandante está contida nos arquivos ali listados, ano a ano, com o maior detalhamento possível que existe no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Aliás, o nível de detalhe é tanto que o trabalho para extrair dali as informações almejadas é da mesma monta, caso seja feito manualmente por quem não detém as ferramentas adequadas (o que talvez seja o caso da SEDUC). Isto, conforme a base legal antes mencionada, é serviço que evidentemente não pode ser exigido do órgão demandado, devendo ficar a cargo de quem quer ter o acesso à informação.

Como esclarecimento final, indico à recorrente que todas as colunas por ela solicitadas no formato de planilha existem nesses arquivos de dados abertos do portal Transparência RS, bastando filtrá-las pelo CNPJ correspondente à SEDUC.

Assim, em estando ambas as respostas dadas pela SEDUC sob o amparo da lei, voto pelo não provimento do recurso, com fulcro no art. 8º-B, inciso III, c/c art. 9º, §6º, do Decreto nº 49.111/2012. Todavia, consigno a orientação prestada à recorrente quanto o acesso às informações disponíveis no Portal Transparência RS (que é gestionado pela SEFAZ/CAGE).

**Recurso na Demanda nº 17.840:** “Negado provimento ao recurso.”